

A VISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO*

Antonio Fernando Barros e Silva de Souza

RESUMO

Apregoa que, apesar da crise do Poder Judiciário, a participação popular, na atividade jurisdicional, direta ou indiretamente, tem crescido de maneira considerável. Isso é relevante para o Ministério Público, devido à sua legitimidade para agir diante das ações coletivas.

Afirma que o Ministério Público tem a expectativa de universalizar o acesso à Justiça e mudar a mentalidade do Judiciário e dos operadores do Direito, no sentido de dispensar condições mais favoráveis à efetiva tutela dos interesses coletivos e difusos. É preciso, para tanto, haver medidas que deem suporte técnico aos magistrados, dando-lhes condições de decidir, com segurança, as questões coletivas, que, em muitos casos, exigem conhecimentos especializados.

PALAVRAS-CHAVE

Ministério Público Federal; Poder Judiciário; ações coletivas; administração da justiça; legitimidade; tutela jurisdicional; poder discricionário.

Louvo a iniciativa do Judiciário Federal de submeter ao debate o tema *administração da Justiça*. O evento revela a tendência, que se vai fortalecendo, de uma maior democratização do Poder Judiciário e a preocupação cada vez mais intensa de modernizar, formal e substancialmente, o exercício da função jurisdicional, de modo a atender aos reclamos de uma sociedade dinâmica e plural. Não há dúvida de que é democrática a conduta adotada pelo Judiciário que convida agentes de outros seguimentos institucionais e sociais para discutir a sua própria administração.

Por mais que se gire em torno do tema *administração da Justiça*, para captar-lhe as suas diversas dimensões, a variedade e a complexidade das questões que dele emergem tornam praticamente impossível expor de forma completa qualquer das suas dimensões. A visão do Ministério Público, portanto, vai ficar grilhetada a alguns aspectos, reputados relevantes, que interferem diretamente na sua atuação em juízo.

Antes de tratar dos aspectos selecionados para exposição, desejo chamar atenção para um fenômeno que tem repercutido intensamente sobre os poderes do Estado em geral e sobre o Poder Judiciário em particular, e que tem gerado profundas consequências na administração da Justiça. Refiro-me à crescente demanda de participação popular nas diversas instâncias de poder.

A experiência contemporânea tem revelado que instituições da democracia representativa encontram-se em crise mas, em flagrante contradição, ressaí de maneira intensa o desejo de participação popular precisamen-

te naquelas estruturas políticas, econômicas e sociais que se reconhecem em crise e insuficientes. E essa demanda de participação popular, que se opõe à resignada aceitação do poder do Estado, exercitado por poucos em nome de todos, não se limita às instâncias estatais em que tradicionalmente atua, vale dizer, nas atividades administrativa e legislativa, mas também verifica-se na atividade jurisdicional, seja de forma direta, mediante a participação na administração da Justiça (de que são exemplos a presença de leigos na fase decisória e os casos de eleição do juiz), seja de forma indireta, pelo controle do exercício da função jurisdicional, seja, finalmente, mediante a participação através da Justiça, quando o processo é utilizado como veículo de realização do princípio participativo, viabilizando a tutela de interesses supra-individuais, como demonstrou com clareza Vincenzo Vigoriti em obra sobre a legitimação para agir nas ações coletivas¹.

É lugar comum qualificar, às vezes até com alguma razão, o Judiciário de lento, ineficaz, burocrático e conservador. Apesar disso é cada vez mais intensa a judicialização dos conflitos de interesses, individuais e coletivos. Na mesma proporção em que crescem as críticas ao Judiciário, surpreendentemente aumenta a busca de tutela jurisdicional e deposita-se na sua atividade a esperança de solução para problemas sociais de grande complexidade. É uma contradição instigante, mas, lógica e praticamente, quase inexplicável.

Relevante, do ponto do vista do Ministério Público, não é o crescimento quantitativo das demandas judiciais tradicionais, isto é, aquelas de cunho

individualista, acréscimo que pode ser atribuído diretamente ao aumento da população, mas sim o notável incremento das demandas de cunho coletivo, destinadas à tutela de direitos ou interesses de natureza transindividual.

São as ações movimentadas com a finalidade de assegurar efetividade a direitos ou interesses de feição difusa ou coletiva, aquelas que expõem mais abertamente as deficiências e as inadequações do Poder Judiciário, da mesma forma como estão exigindo do Ministério Público complexas adaptações e transformações ainda não concluídas. Aliás, a circunstância de servirem de instrumento para a participação popular através da Justiça e, portanto, documentarem, por um lado, um novo modo de expressar a cidadania e, por outro, demandarem dos magistrados uma conduta sem paradigma anterior, já é suficiente para provocar interesse e inquietação. Este é o aspecto central que considero relevante para uma reflexão do Ministério Público sobre a administração da Justiça, considerado o termo "administração" em sentido amplo. É certo que, pelo menos em parte, a abordagem escolhida pode desbordar dos limites estritos da temática do congresso, mas a presença de magistrados, advogados e membros do Ministério Público cria o ambiente propício para que seja enfrentada.

A escolha do enfoque assinalado não parte de uma inexistente gradação das questões que podem ser albergadas sobre o tema em discussão, tais como as referentes à organização e ao orçamento do Judiciário, à seleção e ao aperfeiçoamento dos juizes, aos custos do processo, aos mecanismos de comunicação e de

* Texto produzido pelo autor, baseado nas notas taquigráficas de conferência proferida no 1º Congresso Brasileiro de Administração da Justiça, promovido pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, de 6 a 8 de dezembro de 2000, em Brasília-DF.

documentação processual e outras tantas, mas sim da constatação de que as atuações do Judiciário e do Ministério Público, no aspecto destacado, estão a merecer um debate mais consistente.

Salvo conhecidas exceções, é inexpressiva a atividade de associações civis na defesa judicial de interesses supra-individuais, apesar da confiança na participação destas ser inerente à filosofia da tutela jurisdicional de interesses coletivos e difusos². Desmentindo o ceticismo revelado por parte da doutrina, o Ministério Público tem demonstrado o seu potencial para atuar, judicial e extrajudicialmente, na defesa de tais interesses. E, hoje, é indiscutível que o Ministério Público é o responsável pela expressiva maioria das iniciativas judiciais tendentes à tutela de interesses coletivos e difusos. Em muitas hipóteses, até as associações legitimadas a agir judicialmente preferem pleitear a atuação do Ministério Público ao invés de fazê-lo diretamente.

Por isso, justifica-se o enfrentamento do tema administração da Justiça sob a perspectiva estabelecida pelas demandas judiciais que veiculam pretensões decorrentes de interesses coletivos ou difusos, na medida em que permite que se identifiquem dificuldades na administração da Justiça em sentido amplo e, ao mesmo tempo, aquelas relacionadas com a atuação do Ministério Público, e que se apontem possíveis soluções. Abordarei apenas duas ou três questões relacionadas com o tema.

Quando se trata de universalização da tutela jurisdicional, tendência documentada nos movimentos dos processualistas modernos, é mais frequente que sejam destacadas causas fáticas impeditivas do acesso à justiça, como as que se situam no campo econômico (por exemplo, a pobreza e o alto custo do processo) ou psicossocial (de que são exemplos a desinformação ou a descrença na atividade estatal). O elevado custo do processo e a miserabilidade das pessoas ocupam posição de inquestionável destaque como causas de efetiva limitação ao acesso à justiça, visto que a Justiça brasileira é cara e o patrocínio técnico gratuito, na maioria dos Estados, ainda é apenas uma promessa constitucional.

Mas tais causas não encerram todos os obstáculos existentes, na medida em que, como anotou Dinamarco, *o tema do acesso à justiça não equivale, em extensão, à "questão social"*³. Há, também, causa jurídica que se presta a estreitar o acesso à justiça: refiro-me à legitimidade para agir, es-

E, hoje, é indiscutível que o Ministério Público é o responsável pela expressiva maioria das iniciativas judiciais tendentes à tutela de interesses coletivos e difusos. Em muitas hipóteses, até as associações legitimadas a agir judicialmente preferem pleitear a atuação do Ministério Público ao invés de fazê-lo diretamente.

pecialmente em processo que veicula pretensão de tutela jurisdicional a interesses coletivos ou difusos.

Apesar de a Lei n. 7.347, que regula a ação civil pública, ser do ano de 1986 e prever expressamente os diversos legitimados ativos, dentre os quais o Ministério Público, previsão que foi reafirmada pelo art. 129, inc. III, da Constituição de 1988, pela Lei Orgânica Nacional do Ministério Público dos Estados (Lei n. 8.625/93) e pela Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei complementar n. 75/93), ainda há resistência à legitimidade do Ministério Público, circunstância que impede a judicialização de um número expressivo de interesses pertinentes a comunidades sem oportunidade de acesso ao Judiciário, como ocorre com moradores de loteamentos irregulares, em alguns deles a responsabilidade pelas irregularidades é dos próprios Municípios.

Quando se fala de restrição apoiada no aspecto da legitimidade para agir, causa exclusivamente jurídica, a solução, ao contrário daquelas de recorte social, insere-se nas atribuições do Judiciário. Tenho afirmado, em pareceres apresentados ao Superior Tribunal de Justiça em nome do

Ministério Público Federal, que não é possível externar uma interpretação aceitável de normas jurídicas sobre ações coletivas e sobre interesses coletivos e difusos quem se mantém vinculado a uma visão individualista da sociedade e do processo.

A respeito, é oportuna a seguinte observação do professor José Carlos Barbosa Moreira, feita em aula inaugural ministrada na Universidade do Rio de Janeiro:

A filosofia do egoísmo, que impregnou a atmosfera cultural dos últimos tempos, não concebe que alguém se possa deixar mover por outra força que o interesse pessoal. Nem faltou quem ousasse enxergar aí a regra de ouro: a melhor maneira de colaborar na promoção do bem comum consistiria, para cada indivíduo, em cuidar exclusivamente de seus próprios interesses. O compreensível entusiasmo com que se acolheu há dois séculos e se cultua até hoje, em determinados círculos, essa lição de Adam Smith explica o malogro da sociedade moderna em preservar de modo satisfatório bens e valores que, por não pertencerem individualmente a quem quer que seja, nem sempre se vêem bem representados e ponderados ao longo do processo decisório político-administrativo, em geral mais sensível à influência de outros fatores⁴.

Não parece razoável que a questão da legitimidade do Ministério Público para postular tutela jurisdicional, por exemplo, aos interesses pertinentes a usuários dos serviços de saúde ou de educação, ou ainda aos interesses dos municípios quanto à proibidade dos respectivos agentes públicos e a defesa do patrimônio público, dentre outras hipóteses, sirva de obstáculo a que o Judiciário preste tutela a tais interesses. Mas, lamentavelmente, um número razoável de ações coletivas tem sido julgado extinto com fundamento em suposta ilegitimidade do Ministério Público. Na verdade, surpreende que o Judiciário de vários Estados tenha resistido em reconhecer a legitimidade do Ministério Público, por exemplo, para atuar em defesa do patrimônio público agravado por atos de improbidade. Aliás, vale lembrar que somente há pouco mais de um ano é que o Superior Tribunal de Justiça pacificou na sua Primeira Seção o entendimento no sentido afirmativo da legitimidade do Ministério Público na hipótese em referência⁵.

Lembro-me de hipótese em que o Tribunal de Justiça do Estado, ao invés de proclamar diretamente a ilegitimidade do Ministério Público para defender judicialmente o patrimônio

público, criou uma condicionante para a sua atuação, qual seja, o prévio pronunciamento do Tribunal de Contas do Estado⁶. Em outros casos, a legitimidade também foi rejeitada indiretamente, mediante o reconhecimento de que somente por meio da ação popular pode-se tutelar o patrimônio público⁷. Felizmente, em todos eles, o Superior Tribunal de Justiça reparou os equívocos cometidos.

Chamo a atenção para o tema da legitimidade para agir em ações coletivas porque uma visão restritiva, ao mesmo tempo que limita indevidamente a atuação do Ministério Público, impede que o Judiciário, que não pode agir de ofício, conceda a tutela jurisdicional a interesses dela merecedores mas que, de outra forma, permaneceriam esquecidos. Os conflitos não-jurisdicionalizados e os que não são resolvidos geram insatisfação, que é potencializada entre os membros da comunidade e, muitas vezes, provocam manifestações violentas. É o que Kazuo Watanabe denomina *litigiosidade contida*⁸. A universalização da tutela jurisdicional exige que se afastem as interpretações acanhadas e insuficientes da garantia constitucional da ação e da inafastabilidade do controle jurisdicional, inspiradas em preconceitos privatistas e individualistas, e se dê atenção às tendências solidaristas do Estado e do direito do nosso tempo.

O Judiciário não deve deixar de canalizar a participação democrática que está subjacente na ação popular e, em regra, nas ações civis públicas. Como adverte Dinamarco, *democracia é participação e não só pela via política do voto ou ocupação eletiva de cargos públicos a participação pode ter lugar. Todas as formas de influência sobre os centros do poder são participativas, no sentido de que representam algum peso para a tomada de decisões; conferir ou conquistar a capacidade de influir é praticar a democracia*⁹. A tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos, normalmente, gera inequívoca influência em outras instâncias de poder. O reconhecimento judicial a um determinado segmento social de um direito, por exemplo, no campo da saúde, pode provocar decisão administrativa extensiva a outros grupos, evitando novas demandas coletivas.

A afirmação de impossibilidade jurídica do pedido também tem sido utilizada como fundamento, muitas vezes equivocadamente, para o Judiciário deixar de prestar tutela jurisdicional a direitos e interesses coletivos ou difusos. Sob o pretexto de que a decisão

judicial implicaria violação ao art. 2º da Constituição Federal, com ofensa à independência e à harmonia dos Poderes, muitos processos são julgados extintos sem o julgamento de mérito, porque o objeto da pretensão envolveria a obtenção de ato inserido na atribuição discricionária de autoridade administrativa, quando na verdade ou não ocorre a discricionariedade ou a atividade exigida é necessária para fazer cessar ofensa a interesses constitucionalmente assegurados.

Para evitar suposta descon sideração do poder discricionário de determinada autoridade pública, o Judiciário tem deixado de tutelar direitos assegurados aos cidadãos pela Constituição Federal. O direito ao meio ambiente equilibrado e desprovido de substâncias que aumentam o risco de doenças, circunstâncias necessárias ao gozo pleno do direito à saúde, tem sido desprezado quando, por exemplo, o Judiciário recusa-se a impor ao administrador municipal a obrigação de adotar providência material capaz de impedir que persista a poluição do manancial que abastece a cidade, que poderia ser evitada com o prévio tratamento dos efluentes advindos da rede pública de coleta de esgotos¹⁰. E tal conclusão é adotada, apesar de o Superior Tribunal de Justiça já ter proclamado que *é dever do Estado assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à saúde, que é fundamental e está consagrado na Constituição da República nos arts. 6º e 196 e que nenhuma regra hermenêutica pode sobrepor-se ao princípio maior estabelecido, em 1988, na Constituição Brasileira, de que a saúde é direito de todos e dever do Estado*¹¹. Semelhante descon sideração ocorre, por exemplo, com os direitos assegurados às crianças e aos adolescentes quando a discricionariedade administrativa (centros de triagem) é invocada como obstáculo ao provimento jurisdicional¹².

Como observa Bandeira de Mello¹³, a articulação dos institutos do Direito Administrativo em torno da idéia de poder, ao invés daquela de dever, *de finalidade a ser cumprida*, visto que em *face da finalidade* a Administração Pública encontra-se numa situação de *sujeição a esse dever de atingir a finalidade*, constitui um equívoco metodológico do Direito Público, obviamente com conseqüências negativas na interpretação de suas normas e princípios. Como o tema do painel não comporta uma discussão sobre o conceito de discricionariedade administrativa, basta a afirmação de que a liberdade abstrata conferida pela lei ao

administrador para atingir determinada finalidade, não pode servir de fundamento para que persista a violação de direitos.

Ora, constatada a violação a direito coletivo ou a descon sideração a interesses coletivos ou difusos de qualquer natureza, é dever do Judiciário prestar a tutela jurisdicional requerida. A dificuldade que a autoridade administrativa possa encontrar para cumprir a obrigação imposta pelo Judiciário, que certamente há de ser considerada na fixação do prazo para o seu atendimento, não poderá justificar a ausência de tutela jurisdicional. Aqui é um campo propício para a criatividade judicial. O magistrado há de adotar soluções que, sem infirmar a eventual discricionariedade administrativa, sejam idôneas para garantir tutela efetiva a interesses coletivos ou difusos.

Além das duas questões lembradas – a da legitimidade para agir e a da impossibilidade jurídica do pedido, esta quando se supõe discricionária a atividade administrativa desejada –, outras também relevantes poderiam ser arroladas, como a coisa julgada e a execução nas ações coletivas, não fosse o limite temporal fixado. Fica apenas o registro.

O Ministério Público tem a expectativa de que o Judiciário há de caminhar no sentido de concretizar o propósito de universalizar o acesso à Justiça, mediante uma compreensão ampliada dos comandos legais que tratam da legitimidade para agir e, também, no de tornar mais efetiva a tutela dos interesses coletivos e difusos, restringindo aos limites estritos o reconhecimento das hipóteses de discricionariedade administrativa, que justificam a não-atuação jurisdicional. São soluções que apenas dependem da iniciativa dos magistrados.

Faço agora um destaque a propósito de aspecto que se encontra perfeitamente enquadrado na temática do congresso. Como se sabe, a natureza multifária dos interesses coletivos e difusos exige dos que atuam em sua defesa uma variedade excepcional de conhecimentos e informações de que, em regra, não dispõem os juizes, os membros do Ministério Público e os advogados, profissionais que, normalmente, recebem formação quase exclusivamente jurídica. Tendo-se presente, segundo lembrança do Prof. Barbosa Moreira¹⁴, que se reconhecem como interesses coletivos ou difusos, dentre tantos outros: a) aqueles pertinentes à defesa do meio ambiente, como a proteção da flora e da fauna, a

preservação do equilíbrio ecológico, a tutela da paisagem, o combate à poluição nas suas diversificadas formas, a segurança ambiental das plantas geneticamente modificadas, a racionalização do desenvolvimento urbanístico; b) aqueles ligados a valores culturais e espirituais, como a segurança de acesso às fontes de informações, a difusão desembaraçada de conhecimentos técnicos e científicos, a criação e manutenção de condições favoráveis à investigação filosófica e ao livre exercício dos cultos religiosos, a proteção dos monumentos históricos e artísticos; c) aqueles relacionados com algumas das multiformes necessidades no âmbito da chamada "proteção do consumidor": a honestidade da propaganda comercial; a proscrição de alimentos e medicamentos nocivos à saúde, a adoção de segurança para os produtos perigosos, a segurança dos alimentos derivados da biotecnologia, a regularidade e eficiência na prestação de serviços ao público; não há dúvida de que uma atuação eficiente na tutela de tais interesses exige uma assessoria multidisciplinar.

É o que se verifica em escritórios de advocacia especializados, por exemplo, em questões ambientais, que contam com a assessoria de biólogos, engenheiros florestais, geólogos, antropólogos, arquitetos, sanitaristas e muitos outros técnicos. Situação que se repete nas outras áreas de atuação.

O Ministério Público Federal, e o mesmo ocorre no Ministério Público de alguns estados, conta hoje, no seu quadro funcional, com técnicos e especialistas nas diversas áreas de sua atuação. A 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, que atua na área do meio ambiente e do patrimônio cultural, por exemplo, tem na sua assessoria técnica engenheiros florestais, engenheiros sanitaristas, arquitetos, biólogos, antropólogos e geólogos, que municiam os Procuradores da República com informações técnicas indispensáveis ao desempenho das suas atividades, nas diversas áreas de atribuição confiada ao Ministério Público Federal.

Não tenho conhecimento de que o Judiciário disponha de assessorias multidisciplinares. Certamente, dir-se-á que o magistrado, ao contrário do que pode ocorrer com as partes, inclusive o Ministério Público, deve valer-se exclusivamente do conhecimento de perito regularmente comprometido no processo, vale dizer, as suas deficiências a respeito de aspectos técnicos das questões que lhe são submetidas devem ser supridas ape-

As assessorias de juízes, desembargadores e ministros não podem ficar limitadas apenas àquelas de natureza jurídica, como ocorre hoje. É indispensável a criação de assessorias multidisciplinares que possam assegurar aos magistrados condições de decidir, com segurança, questões que exijam conhecimentos especializados.

nas pelos elementos constantes do laudo pericial. Ora, se nada impede que o magistrado consulte livros, realize estudos sobre questões técnicas de áreas não-jurídicas, evidentemente, não pode estar impedido de obter informações de assessores técnicos para formar o seu juízo a respeito da questão sobre a qual deve decidir. Quem atua perante o Judiciário sabe bem que muitas vezes as informações técnicas lançadas em laudos periciais, pela complexidade da questão apreciada, não são suficientes para formar a convicção do magistrado.

Ora, a variedade e a especificidade das questões que se incluem na temática dos interesses difusos e coletivos, que compreendem, por exemplo, discussões sobre segurança dos alimentos derivados da biotecnologia, segurança ambiental das plantas geneticamente modificadas, tutela do patrimônio cultural não consagrado, danos ambientais provocados por radiação nuclear, dentre outras tantas, exigem conhecimentos técnicos próprios dos domínios de um número expressivo de disciplinas, de que não são dotados os magistrados, o mesmo acontecendo com os membros do Ministério Público e com os advogados.

Se é certo que o trato dos interesses coletivos e difusos, próprios de uma sociedade de massa, exige de todos os operadores do Direito uma nova mentalidade, liberta da ideologia individualista e egoísta, também é certo que o Judiciário deve organizar os seus serviços de apoio considerando a realidade das competências que lhe são conferidas. As assessorias de juízes, desembargadores e ministros não podem ficar limitadas apenas àquelas de natureza jurídica, como ocorre hoje. É indispensável a criação de assessorias multidisciplinares que possam assegurar aos magistrados condições de decidir, com segurança, questões que exijam conhecimentos especializados.

Finalizo externando a expectativa de que eventos como o presente sirvam para que se forme uma nova mentalidade no Judiciário capaz de dispensar condições mais favoráveis à efetiva tutela jurisdicional dos interesses coletivos e difusos, seja pela compreensão menos restritiva da legitimidade para agir e dos limites da atuação jurisdicional sobre a atividade administrativa pública, seja mediante a adoção de assessorias multidisciplinares e de outros mecanismos administrativos capazes de fornecer aos magistrados suporte técnico indispensável ao desempenho adequado nas variadas questões que suscitam.

NOTAS BIBLIOGRÁFICAS

- 1 VIGORITI, Vincenzo. *Interessi collettivi e processo*. Milano: Giuffrè, 1979. p. 3-16.
- 2 MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Novos rumos do processo civil brasileiro: temas de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 73.
- 3 DINAMARCO JÚNIOR, Cândido. *A instrumentalidade do processo*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 275.
- 4 Citação feita pelo Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira no RESP 105215-DF, RSTJ 98/318.
- 5 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RESP 107384/RS, 1ª Seção, relatora Ministra Eliana Calmon, DJU de 21/08/2000.
- 6 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RESP 122486/MG, 5ª Turma, relator Ministro José Arnaldo, DJU de 09/12/1997.
- 7 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RESPs 111415/MG, 1ª Turma, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJU de 02/02/1998 e 157371/MG, 1ª Turma, relator Ministro Garcia Vieira, DJU de 01/06/1998.
- 8 WATANABE, Kazuo. Juizado especial de pequenas causas: filosofia e características

- básicas. *Revista dos Tribunais*, n. 600, p. 273-277, out. 1985.
- 9 WATANABE, op. cit, p. 171.
 - 10 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RESP 30521/SP, 2ª Turma, relator Ministro Peçanha Martins, DJU de 29/03/1999.
 - 11 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RMS 11183/PR, 1ª Turma, relator Ministro José Delgado, DJU de 04/09/2000.
 - 12 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RESP 63128/GO, relator Ministro Adhemar Maciel, DJU 20/05/96.
 - 13 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Discrecionalidade e controle judicial*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 14-15.
 - 14 MOREIRA, José Carlos Barbosa. A proteção jurídica dos interesses coletivos, *Revista de Direito Administrativo*, n. 139. p. 3, jan./mar. 1980.

ABSTRACT

According to this paper, in spite of the crisis in the Judiciary Power, direct or indirect popular participation in jurisdictional activity has grown considerably. This is of relevance for the public prosecution service given its legitimacy to act in class actions.

This paper affirms that the public prosecution service expects to universalise access to Justice and to change the Judiciary's and legal officials' outlook with a view to providing more favourable conditions regarding rightful guardianship for diffuse and collective interests. For such, it is essential to set up measures that give technical support to magistrates. In so doing, they will have decision-making conditions that allow them to handle with confidence collective cases that in many instances require specialised knowledge.

KEYWORDS – Federal public prosecution service; Judiciary Power, class actions; administration of Justice; legitimacy; jurisdictional guardianship; discretionary power.

Antonio Fernando Barros e Silva de Souza
é Subprocurador-Geral da República.